



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.440 - RJ (2009/0030157-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CRUZ DOS MILITARES
ADVOGADO : VICENTE MAURÍCIO BARROSO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do prazo estabelecido pelo art. 545 do CPC e 258 do RISTJ.

2. Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente (AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010).

3. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.440 - RJ (2009/0030157-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CRUZ DOS MILITARES
ADVOGADO : VICENTE MAURÍCIO BARROSO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO, contra a decisão de fls. 359/368, da lavra do eminente Ministro LUIZ FUX, pela qual não conheceu do Recurso Especial, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 10. do Decreto 20.910/32. A ação de repetição de indébito, ao revés, visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. (REsp. 947.206/RJ, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)

2. No caso sub judice, restou consignado pelo Tribunal a quo, que o último pagamento foi efetuado em 27/03/1998, tendo sido a ação proposta em 27/03/2003, por isso que ressoa manifesta a inoccorrência da prescrição.

(...).

3. O prévio lançamento é requisito ad substantiam da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: REsp. 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp. 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp. 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; REsp 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004).

3. *In casu, trata-se de lançamento complementar, decorrente da apuração de valores oriundos de alteração dos dados cadastrais do imóvel do contribuinte, razão pela qual impõe-se a sua notificação, cujo ônus probatório recai sobre o fisco. Acórdão recorrido que não merece reforma, uma vez assentada, no voto condutor, a ausência da devida comprovação, verbis:*

(...).

4. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

5. *O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. (Precedentes: AgRg no Ag 1085297/RR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp. 1.036.656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp. 771.105/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 08/05/2006; AgRg nos EREsp. 471.107/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 25/10/2004)*

6. *In casu, os arts. 32, 142 e 149 do CTN não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer constaram das razões dos embargos declaratórios, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto aos referidos dispositivos.*

7. *Ainda que interposto o recurso especial com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, é certo que a análise da questão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa à legalidade da incidência de alíquotas mínimas diferenciadas de IPTU, em razão do tipo de imóvel, perpassa pela apreciação de dispositivos de lei local, bem assim de fundamento de índole constitucional, afastando a competência do STJ, circunscrita à apreciação de dissídio pretoriano acerca de interpretação de lei federal.

8. *A análise quanto ao valor da condenação, fixado pelo juízo monocrático em 10% sobre o valor da condenação, e mantido pelo Tribunal a quo, por ensejar inegável incursão na seara fático-probatória da demanda, bem como a revisão do critério adotado para a fixação dos honorários, em sede de recurso especial, revela-se interdita à esta Corte Superior, em face do enunciado sumular 07 do STJ.*

9. *Recurso especial a que se nega seguimento.*

2. Sustenta o agravante, em suma, que, em relação ao pedido de desconstituição dos lançamentos tributários municipais não pagos pela agravada operou-se a prescrição.

3. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.440 - RJ (2009/0030157-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CRUZ DOS MILITARES
ADVOGADO : VICENTE MAURÍCIO BARROSO FILHO E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do prazo estabelecido pelo art. 545 do CPC e 258 do RISTJ.*

2. *Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente (AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010).*

3. *Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro não conhecido.*

1. O presente Recurso não merece prosperar.

2. A decisão ora agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 22.11.2010, considerando-se publicada em 23.11.2010 (fls. 369). A contagem do prazo teve início em 24.11.2010 (quarta-feira) e findou-se no dia 03.12.2010 (sexta-feira). O Agravo Regimental, no entanto, foi interposto em 06.12.2010 (fls. 373), ou seja, fora do prazo legal.

3. Em relação à petição de fls. 383/393, ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, em nada interferindo o protocolo dentro do prazo recursal, porém perante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal incompetente. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I- Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.

II- É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.

III - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos (AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, p. 316).



PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido (REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008).



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental improvido* (AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010).

4. Ante o exposto, não se conhece do Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro/RJ. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0030157-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.124.440 / RJ

Números Origem: 104412007 20030010341516 200600158521 200702627653
200713510441 585212006

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRMANDADE DA SANTA CRUZ DOS MILITARES
ADVOGADO : VICENTE MAURÍCIO BARROSO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CRUZ DOS MILITARES
ADVOGADO : VICENTE MAURÍCIO BARROSO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.